



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Taquaral de Goiás - Vara das Fazendas Públicas**

Processo nº 5530416-52.2022.8.09.0148

**DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE**, ajuizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS** em desfavor de:

- I) **MUNICÍPIO DE TAQUARAL DE GOIÁS;**
- II) **PWA COMERCIO E SERVICOS EIRELI;**
- III) **NOVA HISTÓRIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA;**
- IV) **PADOO PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME;**
- V) **GOLFÃO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, partes devidamente qualificadas.

O autor narrou na inicial que o Município se prepara para promover um grande evento festivo entre os dias 01 e 04 de setembro de 2022, denominado "11º Rodeio Show", em prejuízo da saúde financeira da municipalidade.

Afirmou que em consultas aos sistemas abertos de informação, bem como no Portal da Transparência do sobredito ente federativo, verificou-se que o evento já extrapola o custo mínimo total de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**.

Aduziu que o Município de Taquaral deixou de apresentar respostas as solicitações da Promotoria de Justiça quanto ao montante total da destinação de verbas públicas para custeio da organização e/ou realização do evento; indicação da fonte de custeio e a dotação orçamentária utilizada.

Valor: R\$ 800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
TAQUARAL DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: RENATO CESAR DORTA PINHEIRO - Data: 01/09/2022 07:15:16

Com efeito, tal conduta demonstraria uma tentativa de se esquivar das responsabilidades e uma tentativa de postergar a apresentação da documentação solicitada em data posterior a realização do evento.

Sustentou, ainda, que não foi possível identificar adequada demonstração do atendimento ao interesse público com a realização do referido evento, notadamente custo-benefício, seja social ou econômico.

Verberou, por fim, que não foi apresentado qualquer estudo ou análise técnica que demonstre ganhos sociais ou econômicos líquidos com a realização das festividades.

Diante de tais fatos, pleiteou em sede liminar:

*a) a abstenção da realização qualquer repasse de verbas públicas para realização do evento "11º Rodeio Show:*

*b) a suspensão da vigência e execução dos contratos administrativos 036/2022, 037/2022, 038/2022, além da contratação oriunda do pregão presencial n. 023/2022, bem como os demais contratos e procedimentos de contratação ainda não identificados pela ausência de encaminhamento de informações pelo Município de Taquaral de Goiás, mas que digam respeito ao financiamento público da realização do evento denominado 11º RODEIO SHOW, sob pena de multa diária e pessoal aos gestores responsáveis e aos representantes das empresas contratadas em caso de descumprimento da ordem judicial liminar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de inadimplemento.*

Subsidiariamente, pugnou pela concessão liminar de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para limitação dos pagamentos, pela Administração Pública local, de valores oriundos de contratações de shows artísticos, a fim de que não superem o patamar total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o evento, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por artista.

Com a inicial, anexou documentos nos autos (ev. 01).

Após, vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se, a princípio, que o presente pleito refere-se a uma **tutela cautelar de**

**urgência em caráter antecedente.** Acerca do tema, dispõe o CPC, em seu Título II - Da tutela de urgência -, Capítulo II - Do procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente -:

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Delimitado o aspecto normativo, recebo a petição inicial, uma vez que a inicial indica: **i) a lide e seu fundamento jurídico** (suposta nulidade dos contratos administrativos irregulares e ressarcimento dos valores já despendidos - com a pretensão cautelar de suspensão da vigência e da execução dos contratos, ou seja, impedindo a realização do evento "11° Rodeio Show"); **ii) bem como contém a exposição sumária do direito que se quer assegurar (CPC, art. 305).**

Pois bem. No que pertine ao pleito liminar, friso que diante da urgência que o caso requer, deixo de ouvir previamente o requerido, notadamente em razão da iminência da realização do evento, que ocorrerá dentro de algumas horas.

Não bastasse isso, também assevero o entendimento no sentido da inaplicabilidade, na espécie, da regra que impõe a prévia intimação do ente público antes do deferimento da liminar em primeiro grau (art. 2º da Lei nº. 8.437/92).

Isso porque, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, referida norma não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada junto a outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e excepcionada para se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 12 da Lei nº. 7.347/85: "**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo**" (negritei).

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO - ART. 2º, DA LEI 8.437/1992 - AUSÊNCIA DE NULIDADE - TRANSPORTE ESCOLAR E PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. - A norma do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em ação civil pública e em mandado de segurança coletivo sem a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público no prazo de**

**72 horas não é absoluta, porquanto demonstrada a excepcionalidade da situação, a medida liminar pode ser concedida independentemente da oitiva da pessoa jurídica de direito público a fim de se evitar danos irreparáveis à coletividade e ao bem comum, aplicando-se a norma do art. 12 da Lei nº 8437/92.** - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. - Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 - que atribui aos Municípios a responsabilidade em prover o transporte indispensável ao acesso à educação fundamental. - A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura a todos o direito à saúde, estipulando o dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, adotar medidas que visem resguardar tal proteção. - Presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, a manutenção da decisão que determinou ao agravante que forneça transporte escolar para todos os alunos residentes no Município de Angelândia, bem como forneça transporte para tratamento de saúde, inclusive fora de domicílio (TFD) para aqueles que necessitarem, e ainda, que não interrompa ou restrinja os serviços básicos, contínuos e essenciais que a população tem direito, é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004361-8/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017) – negritei.

Superada tal premissa, anoto que para a concessão da providência urgente é preciso demonstrar a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme previsto no art. 300 caput, do Código Processo Civil, Vejamos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. "*

Portanto, o legislador ordinário condicionou a tutela de urgência à existência de prova inequívoca, apta a convencer o Juiz da verossimilhança da alegação, e desde que configure uma situação indesejável consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aplicando-se, na verificação desses pressupostos, os mesmos princípios relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

Ressalta-se que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tem-se como legítima a existência de um verdadeiro direito subjetivo (processual) à liminar, de forma que, presentes os pressupostos legais, é dever jurídico do Juiz outorgá-la a parte requerente.

Assim, resta ao Magistrado, diante do caso concreto, analisar se o mesmo se amolda aos requisitos do art. 300 do CPC, não podendo uma lei excluir da apreciação do judiciário o direito à tutela de urgência, seja quem for o réu, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Segundo Nelson Nery Jr., no seu livro "*Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*", São Paulo: Ed. RT, 1992, p., 96/97: "...o Juiz pode, sob o fundamento do poder geral de cautela e à luz do caso concreto, emitir livremente os provimentos liminares".

Firmadas tais premissas, passo à análise das alegações e documentos trazidos pela parte autora, a fim de perquirir a existência dos requisitos imperiosos para a concessão da tutela almejada.

Em sede de cognição sumária e perfunctória, a partir da documentação acostada aos autos, é possível a verossimilhança das alegações do autor e, sobretudo, o perigo de dano.

Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações expostas pelo representante Ministerial, no tocante a contratação da estrutura e cachês dos shows objetivando a realização do evento festivo, tal como os valores cujos contratos foram firmados.

A **probabilidade do direito** encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante - **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)** – destinado a evento festivo em um município pequeno, com aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) habitantes e que, ao que tudo indica, possui problemas na efetivação e prestação dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, destaco que o Ministério Público trouxe aos autos argumentos de insuficiência de serviços essenciais relacionados a **saúde pública** (precariedade no fornecimento de medicações) e **ao transporte escolar** (precariedade da frota municipal). Ainda, anoto que o autor também menciona que o Município sequer oferece **creche para as crianças residentes na cidade**.

Friso que não se desconhece que o lazer é direito de todos e deve ser assegurado e

fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações. Todavia, também deve-se observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

Aliás, esclareço que essa conclusão não caracteriza ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa inata ao Chefe do Poder Executivo Municipal, notadamente em razão da possibilidade de ponderação de princípios constitucionais para que seja legitimamente fundamentada a obstrução de despesas desproporcionais.

No caso em voga, há indícios relevantes que permitem a conclusão, ainda que precoce, sobre a ofensa aos princípios da moralidade e continuidade do serviço público, sendo que estes devem prevalecer na ponderação de interesses.

Nesse descortino, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), a qual havia cassado a liminar que vedava a realização dos shows previstos na “Festa da Banana”, no município de Teolândia.

Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de “suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276”, ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público.

Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco: “*Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País*”.

Outrossim **claro está o perigo da demora**, pois, se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores ainda não despendidos sairão dos cofres públicos, sendo que dificilmente retornarão caso forem confirmadas as irregularidades.

Em casos tais, em atenção à complexidade da situação fática narrada, mostra-se imprescindível agir de maneira rápida para que seja resguardado o erário, ou seja, deferindo-se o

pleito liminar.

Aliás, como bem citou o Ministério Público, em caso semelhante o Colendo Superior Tribunal de Justiça asseverou o seguinte: “(...) *Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público*” (suspensão de liminar e de sentença n. 3131-GO, STJ).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sem justificção prévia e oitiva da parte contrária, com o fim de **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE TAQUARAL DE GOIÁS**:

*I) abstenção de realizar qualquer repasse de verbas públicas para realização do evento “11° Rodeio Show”, inclusive para pagamento antecipado de qualquer pessoa física ou jurídica contratada;*

*II) suspensão da vigência e execução dos contratos administrativos 036/2022, 037/2022, 038/2022, além da contratação oriunda do pregão presencial n. 023/2022, bem como todos demais contratos e procedimentos de contratação ainda não identificados pela ausência de encaminhamento de informações pelo Município de Taquaral de Goiás, mas que digam respeito ao financiamento público da realização do evento denominado “11° RODEIO SHOW”.*

**EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA**, levando-se em conta a excepcionalidade do caso em comento e a necessidade de urgência de resguardar os direitos fundamentais, **FIXO MULTA PESSOAL AO GESTOR PÚBLICO**, até o **TRIPLO DOS VALORES PAGOS** após a intimação deste decisum, sem prejuízo de eventual caracterização de **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** e **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA**.

Cumprida a liminar, **CITEM-SE OS RÉUS** para, contestarem o pedido e indicar provas, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306 do CPC/15), sob pena de se considerarem aceitos os fatos alegados pelo autor (art. 307 do Código Processo Civil).

**Expeça-se mandado, com urgência, via Oficial de Justiça, para cumprimento da presente decisão.**

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30

(trinta) dias, nos mesmos autos (art. 308 do Código Processo Civil).

Cumpra-se. Intimem-se.

Taquaral de Goiás/GO, datado eletronicamente.

**RENATO CÉSAR DORTA PINHEIRO**

**Juiz de Direito respondente**

(Assinado digitalmente - Lei 11.419/06)

Valor: R\$ 800.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
TAQUARAL DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: RENATO CESAR DORTA PINHEIRO - Data: 01/09/2022 07:15:16